



**MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO Nº 55, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê de Enfrentamento, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fulcro no inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Municipal nº54 de 17 de março de 2020;

**DECRETA**

**Art. 1º** - Este decreto dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê de Enfrentamento, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências

**Art. 2º** – Fica instituído o Comitê de Enfrentamento, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, denominado Comitê COVID-19, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 1º – O Comitê COVID-19 será composto pelas seguintes autoridades:

I – o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;

II – o Secretário Municipal do Executivo;

III – o Secretário Municipal de Comunicação;

IV – o Secretário Municipal de Educação;

V- o Secretário Municipal de Assistência Social;

VI- o Secretário Municipal de Planejamento e Administração;

VII – o Procurador Geral do Município.

§2º O Comitê COVID-19, com apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde, deliberará sobre a implementação das medidas de que trata o *caput* de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

§ 3º – Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências pelos respectivos secretários-adjuntos.

§ 4º – O Comitê COVID-19 deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º – Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 6º – O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Fica autorizado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o trabalho em regime de *home office*, bem como a adoção de horários alternativos/escala para os servidores públicos municipais com funções administrativas e condições necessárias para tanto, a critério do responsável pela Secretaria.

Parágrafo único - O regime em *home office* será obrigatório para os servidores com 60 (sessenta) anos ou mais e as servidoras gestantes.

**Art. 4º** - A partir do dia 23 de março de 2020 a jornada de trabalho dos servidores públicos, em caráter presencialmente ou em *home office*, deverá abranger o intervalo mínimo entre as 10h e às 16 horas.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

**Art. 5º** – O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, devendo permanecer em isolamento domiciliar e encaminhar para o e-mail *epidemiologiabc@yahoo.com* a documentação comprobatória de sua viagem.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar as medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio do COVID-19, observado o disposto no art.2º do Decreto Municipal nº 54 de 17 de março de 2020.

§ 2º - O regime de *home office* de que trata o art. 3º poderá ser aplicado na hipótese do afastamento previsto no *caput*.

§ 3º - Em nenhuma hipótese haverá prejuízo da remuneração do servidor afastado.

**Art. 6º** – Ficam suspensos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os atendimentos públicos presenciais.

§ 1º - Os atendimentos deverão ser realizados por telefone e e-mail.

§2º A suspensão prevista no *caput* não abrange os serviços concernentes à Secretaria Municipal de Saúde e ainda àqueles referentes à emissão de cheques administrativos relativos à ajuda de custo e emissão de Certidão Negativa Municipal realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 7º** - A partir do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos, nos termos deste artigo, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, especialmente:

- I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – boates, danceterias, salões de dança;
- III – casas de festas e eventos;
- IV – feiras, exposições, congressos e seminários;
- V – shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI – cinemas e teatros;
- VII – clubes de serviço e de lazer;
- VIII – academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – clínicas de estética e salões de beleza;
- X – parques de diversão e parques temáticos;
- XI – bares, restaurantes e lanchonetes;
- XII – comércio varejista de roupas e calçados;
- XIII – comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos;
- XIV – comércio varejista de cosméticos e perfumaria em geral;
- XV – atividades jurídicas, de contabilidade e de auditorias;
- XVI - serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas;
- XVII – atividades de ensino;
- XVIII – agência de viagens;
- XIX – Comércio varejistas em geral, não especificado anteriormente;

§ 1º – Caso tenham estrutura e logística adequadas, para os estabelecimentos de que trata este artigo, a suspensão não abrangerá o comércio via *online ou* por meio de atendimento telefônico, o qual poderá ser realizado com entrega em domicílio ou ainda com a disponibilização de retirada dos produtos no local, prontos e embalados, vedados o uso e o consumo dentro do estabelecimento e desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 2º – A suspensão prevista neste artigo não se aplica ao comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Grupo CNAE 47.2); ao comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns (Classe CNAE 47.11-3 e 47.12-1); postos de gasolina; comércio

varejista de gás; farmácias; laboratórios; clínicas; hospitais e demais serviços de saúde, ainda que em funcionamento no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º - Aplica-se o disposto no §1º às atividades de comércio de material de construção e serviços de manutenção e reparação de veículos automotores (Grupo CNAE 45.2), os quais poderão, ainda, realizar o atendimento presencial mediante agendamento e desde que observadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

§ 4º - Os laboratórios e clínicas médicas e odontológicas deverão realizar apenas atendimentos de urgência e emergência, devendo ser cancelados os procedimentos eletivos.

§ 5º – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 6º – As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *caput* poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, por meio virtual ou remoto.

§ 7º - As atividades não elencadas nos incisos do *caput* e não mencionadas nos demais dispositivos do artigo, deverão funcionar com as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como deverão adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 8º** - Ficam suspensos, por prazo indeterminado, todos os eventos públicos, e aqueles a serem realizados em espaço público, com a capacidade de aglomerar pessoas, incluindo festas, comemorações, eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, conforme Nota da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, datada de 12 de março de 2020, recomendando-se, ainda, que tais medidas sejam adotadas em âmbito privado.

Parágrafo Único – Em se tratando de situações administrativas e governamentais cujos cancelamentos possam causar prejuízo, o evento deverá ocorrer preferencialmente de forma virtual ou, não sendo possível, sem plateia e público, garantido o registro e a publicidade, devendo ainda ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 9º** - Ficam suspensas por prazo indeterminado as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único – Sessões extraordinárias, devidamente justificadas, deverão ocorrer virtualmente, salvo por impossibilidade técnica, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 10º** - Fica recomendado o cancelamento, por prazo indeterminado, das celebrações de cultos, missas e demais eventos religiosos, podendo os templos determinar os horários de funcionamento para visitas espontâneas.

**Art. 11** – Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as emissões de alvarás para as atividades arroladas nos incisos do artigo 7º e ainda aqueles:

I – para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II – para feiras em propriedade;

III – para atividades de circos e parques de diversões.

**Art. 12** - A suspensão das aulas da Rede Municipal, de que trata o art.5º do Decreto Municipal nº 54 de 17 de março de 2020, fica prorrogada por tempo indeterminado.

**Art. 13** – Fica revogado o art. 6º do Decreto Municipal nº 54 de 17 de março de 2020.

**Art. 14** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos municipais e de segurança pública.

**Art. 15** – A não sujeição ao cumprimento das medidas previstas neste decreto acarretará responsabilização e penalidades, nos termos previstos em lei.

**Art. 16** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barão de Cocais, 19 de março de 2020.

Décio Geraldo dos Santos  
Prefeito Municipal